



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5000128-56.2018.8.21.0029

FALIDA: VASSOLER VASSOLER & CIA LTDA

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 29/03/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DA AJ	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.	R\$ 2.630,38	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 65.792,91	4 a 8
01.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MARCO ANTÔNIO SAGAVE	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.579,29	4 a 8
02	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL	R\$ 261.080,95	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 400.826,69	9 a 11
03	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CLÉNIO LUIZ TESSARO	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 135.930,55	12 a 14
03.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	THIAGO ALFARO MESSINA	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 20.496,55	12 a 14
03.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 979,89	12 a 14
04	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EDERSON FERREIRA	R\$ 50.312,49	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 55.850,49	15 a 19
04.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FABIO DE ANDRADE MILKE	R\$ 8.012,52	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 4.006,80	15 a 19

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DA AJ	FLS.
04.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MILTON MILKE	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.006,80	15 a 19
04.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CARLA LUCIANA KITEMANN	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.006,80	15 a 19
04.4	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 835,34	15 a 19
05	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JAQUELINE VASSOLER BUZATTO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 75.253,46	20 a 23
05.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.413,02	20 a 23
05.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EGLON MEDEIROS MARQUES	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 883,45	20 a 23
06	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E C/C ART. 83, I, DA LRF)	JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 99.280,23	24 a 29
07	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JOSE CARLOS GUERSS BUENO	R\$ 30.316,75	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 40.036,73	30 a 32
07.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	THIAGO ALFARO MESSINA	R\$ 6.304,75	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 3.925,73	30 a 32
07.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	RÉGIS PATRICK DE LIMA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.925,73	30 a 32
08	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 8.886,39	33 a 36
08.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DANIÉLI MISSIO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 676,21	33 a 36
08.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 676,21	33 a 36
08.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	DANIEL BORTOLON DA SILVA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 800,00	33 a 36

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DA AJ	FLS.
09	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILMO BUZATTO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 150.890,69	37 a 40
09.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 23.187,73	37 a 40
09.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILARIM RIBEIRO		-	Incluir a importância de crédito	R\$ 924,54	37 a 40

Credor:	01. ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial nº 5001348-36.2015.8.21.0016
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 2.630,38

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 5001348-36.2015.8.21.0016, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ijuí/RS, ajuizada por ATUAL PNEUS – COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA em face da ora Falida, decorrente de confissão de dívida pactuada entre as partes em 10/07/2014;
- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito;
- citada, a Executada deixou de opor Embargos à Execução;
- sobreveio informação acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da Executada, tendo o Juízo determinado a habilitação dos créditos na recuperação judicial;
- ato contínuo, o Exequente postulou a expedição de certidão de habilitação de crédito para habilitação do crédito na recuperação judicial;
- estando o crédito corporificado em certidão expedida pela 2ª Vara Cível de Ijuí, goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e, revendo em meu Cartório, especialmente o processo supra, das partes acima nominadas, a fim de **HABILITAÇÃO DE CREDITO**, constatei à folha **04-evento3-PROCJUDIC1** que o débito da requerida **VASSOLER VASSOLER & CIA LTDA, CNPJ 91.603.829/0001-34**, tratado na presente ação em favor de **ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA, CNPJ 06.167.143/0003-30**, é de **RS RS 18.369,43 (dezoito mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, atualizado até **25/08/2015**.

- contudo, sem qualquer menoscabo à certidão de habilitação de crédito exarada, essa Administração Judicial obtempera que o crédito no valor de R\$ 18.369,43 corresponde ao valor inicial da Execução de Título Extrajudicial, atualizado até 01/08/2015, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo			
Descrição do cálculo	VASSOLER E CIA LTDA.		
Valor Nominal	R\$ 13.000,00		
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.		
Período da correção	10/08/2014 a 01/08/2015		
Multa (%)	20 %		
Honorários (%)	10 %		

Dados calculados			
Fator de correção do período	356 dias	1,070479	
Percentual correspondente	356 dias	7,047888 %	
Valor corrigido para 01/08/2015	(=)	R\$ 13.916,23	
Multa (20%)	(+)	R\$ 2.783,25	
Sub Total	(=)	R\$ 16.699,48	
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.669,95	
Valor total	(=)	R\$ 18.369,43	

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	13.000,00		
Data inicial	10/08/2014		
Data final	01/08/2015		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
10/08/2014	01/09/2014	-0,1917 (%)	12.975,08
01/09/2014	01/10/2014	0,2000 (%)	13.001,03
01/10/2014	01/11/2014	0,2800 (%)	13.037,43
01/11/2014	01/12/2014	0,9800 (%)	13.165,20
01/12/2014	01/01/2015	0,6200 (%)	13.246,82
01/01/2015	01/02/2015	0,7600 (%)	13.347,50
01/02/2015	01/03/2015	0,2700 (%)	13.383,54
01/03/2015	01/04/2015	0,9800 (%)	13.514,70
01/04/2015	01/05/2015	1,1700 (%)	13.672,82
01/05/2015	01/06/2015	0,4100 (%)	13.728,88
01/06/2015	01/07/2015	0,6700 (%)	13.820,86
01/07/2015	01/08/2015	0,6900 (%)	13.916,23

Acréscimos de juro, multa e honorários			
Multa (20%)	(+)	R\$ 2.783,25	
Sub Total	(=)	R\$ 16.699,48	
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.669,95	
Valor total	(=)	R\$ 18.369,43	

- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício do crédito atualizado até a data da convolação da recuperação judicial em falência (29/03/2022), mercê do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 18.369,43	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/08/2015 a 29/03/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/08/2015 a 29/03/2022	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2432 dias	1,978085
Percentual correspondente	2432 dias	97,808499 %
Valor corrigido para 29/03/2022	(=)	R\$ 36.336,29
Juros(2432 dias-81,06667%)	(+)	R\$ 29.456,62
Sub Total	(=)	R\$ 65.792,91
Honorários (10%)	(+)	R\$ 6.579,29
Valor total	(=)	R\$ 72.372,20

- como se vê, a dívida perfaz o montante de R\$ 72.372,20, sendo R\$ 65.792,91 referente ao principal e R\$ 6.579,29 de honorários sucumbenciais arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da dívida;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.630,38 para o valor de R\$ 65.792,91, em favor de ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que o outorgado é o profissional MARCO ANTÔNIO SAGAVE, não havendo dúvidas que é titular do crédito:

OUTORGANTE: ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 06.167.143/0003-30, com sede na BR 285, KM 460, bairro Mundstock, em Ijuí - RS, neste ato representada pelo sócio **FRANCISCO MÖLLER**, brasileiro, casado, administrador, devidamente inscrito no CPF nº 001.049.710-29, residente na Avenida Parobé, nº 1111, bairro Scharlau, em São Leopoldo - RS.

OUTORGADOS: MARCO ANTÔNIO SAGAVE, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul sob OAB/RS nº 91.178, CPF nº 013.531.040-79, com escritório localizado na Rua 24 de fevereiro, nº 558, sala 02, Centro, na cidade de Ijuí/RS.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.579,29, em favor de MARCO ANTÔNIO SAGAVE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.630,38 para o valor de R\$ 65.792,91, em favor de ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito de no valor de R\$ 6.579,29, em favor de MARCO ANTÔNIO SAGAVE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ATUAL PNEUS COM. E RECAPAGEM LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 2.630,38

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 65.792,91

Credor:	MARCO ANTÔNIO SAGAVE
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.579,29

Credor:	02. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 261.080,95

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito de R\$ 261.080,95 para o valor de R\$ 400.826,69, mantendo-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF), decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança nº 2009037030190441000011;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se a existência de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança firmado entre as partes em 19/08/2009, em que a devedora, ora Falida, confessou dívida no valor de R\$ 66.000,00, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimento final em 15/09/2013, conferindo os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, permitindo atribuir acurácia ao demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária:

RAGRAFO UNICO: O(A) DEVEDOR(A) autoriza o BANRISUL, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta-corrente, o valor das parcelas acima referidas, comprometendo-se o(a) DEVEDOR(A) a manter saldo disponível na data dos respectivos vencimentos.

CLAUSULA QUINTA - O(A) DEVEDOR(A) pagara ao BANRISUL a taxa efetiva de juros de 2,00% (DOIS VIRGULA ZERO POR CENTO) ao mes, equivalente a uma taxa de 26,83% (VINTE E SEIS VIRGULA OITENTA E TRES POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigiveis mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

CLAUSULA SEXTA: O(A) DEVEDOR(A) pagara correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros contratuais, exigível nas mesmas datas previstas na cláusula quarta. No caso da extinção da TR, será utilizado em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

CLAUSULA NONA - Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir, sobre o débito apurado, "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA" que é calculada as mesmas taxas pactuadas neste instrumento ou a maior taxa de mercado do dia do pagamento, a critério do BANRISUL, de acordo com os normativos do BACEN, acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo de sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda o BANRISUL, considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e acessórios.

CLAUSULA DECIMA - No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial o(a) DEVEDOR(A) responderá pela multa de 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que a dívida perfaz o montante de R\$ 400.826,69, atualizado até a data da convocação da recuperação judicial em falência (29/03/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

OBSERVAÇÕES: RJ CONVOLADA EM FALENCIA		OPERAÇÃO: OP 4321091		
DEVEDOR:	VASSOLER E VASSOLER CIA	INSTRUMENTO:	Contrato	AGÊNCIA: SANTO ANGELO
COR. MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X) Sim	() Não	1,00% a.m	Anual	0,00% a.a
DATA	HISTÓRICO		DEB/CRED	SALDO A PAGAR
29/03/2022	Correção Monetária no Período TR(A) 0,1058/31x12 Juros de 255 Dias Valor Total a Pagar		151,24 31.401,17	369.425,52 400.826,69 400.826,69

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Falida;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 261.080,95 para o valor de R\$ 400.826,69, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 261.080,95 para o valor de R\$ 400.826,69, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 261.080,95

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 400.826,69

Credor:	03. CLÉNIO LUIZ TESSARO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0020032-66.2021.5.04.0741
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	-

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a inclusão de crédito no valor de R\$ 135.930,55 referente ao principal e R\$ 20.496,55 de honorários sucumbenciais decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020032-66.2021.5.04.0741, que tramita perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- estando os créditos corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, de ordem do Dr. Juiz do Trabalho Edson Moreira Rodrigues, para fins de habilitação no processo de falência de VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA. CNPJ: 91.603.829/0001-34, autuado na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo- RS, sob o nº 5000128-56.2018.8.21.0029/RS, que **CLÉNIO LUIZ TESSARO - CPF: 234.193.420-04**, faz jus ao crédito de **R\$ 135.930,55** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), a título de créditos trabalhistas; **THIAGO ALFARO MESSINA - OAB/RS: 68.824 - CPF: 826.643.580-49**, ao crédito de **R\$ 20.496,55**(vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários de assistência judiciária e **DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES - CPF: 951.346.700-72**, ao crédito de **R\$ 979,89**(novecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários periciais, **atualizados até 29-3-2022**, ambos os créditos decorrentes da sentença proferida em 9-7-2021 nos autos da ação autuada sob o nº 0020032-66.2021.5.04.0741, distribuída em 28-1-2021, sendo autor(a) **CLÉNIO LUIZ TESSARO** e ré **VASSOLER COMERCIO DE FRUTAS LTDA**.

SANTO ANGELO/RS, 11 de abril de 2022.

- assim, estando os valores atualizados até 29/03/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de CLÊNIO LUIZ TESSARO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 135.930,55, em favor de CLÊNIO LUIZ TESSARO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que o outorgado é o profissional THIAGO ALFARO MESSINA, não havendo dúvidas que é titular do crédito:

OUTORGADO:	ALFARO MESSINA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , inscrita no CNPJ 34.174.855/0001-50 e na OAB-RS 9110, na pessoa de seu sócio administrador THIAGO ALFARO MESSINA , brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob nº 68824, com escritório profissional situado na rua Antunes Ribas, nº 1490, sala 206, centro, CEP 98801-630, fone (55) 3312-3937, cel. (55) 99991-8105, em Santo Ângelo (RS);
-------------------	---

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.496,55, em favor de THIAGO ALFARO MESSINA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- outrossim, consta crédito em favor da perita DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES, nomeada para apresentar os cálculos de liquidação de sentença;
- no que tange à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também os equipara aos créditos trabalhistas, senão vejamos:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes

jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 979,89, em favor de DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 135.930,55, em favor de CLÊNIO LUIZ TESSARO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 20.496,55, em favor de THIAGO ALFARO MESSINA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 979,89, em favor de DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CLÊNIO LUIZ TESSARO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CLÊNIO LUIZ TESSARO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 135.930,55
Credor:	THIAGO ALFARO MESSINA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.496,55
Credor:	DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 979,89

Credor:	04. EDERSON FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0021350-60.2016.5.04.0741
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 50.312,49

Análise da Administração Judicial:

- o credor EDERSON FERREIRA ajuizou habilitação de crédito no valor de R\$ 55.850,49, sob o nº 5006718-44.2021.8.21.0029, decorrente de sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0021350-60.2016.5.04.0741, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS;
- outrossim, o procurador FÁBIO DE ANDRADE MILKE ajuizou habilitação de crédito sob o nº 5006770-40.2021.8.21.0029, decorrente dos honorários sucumbenciais fixados na mesma reclamatória trabalhista (0021350-60.2016.5.04.0741);
- contudo, diante da convolação da recuperação judicial em falência, os processos foram julgados extintos pelo Juízo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, inicialmente, considerando que o credor EDERSON FERREIRA constou relacionado pelo valor de R\$ 50.312,49 e FÁBIO DE ANDRADE MILKE pelo valor de R\$ 8.012,52, trata-se, na verdade, de divergência de crédito;
- embora não tenha sido expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, tratando-se de processo em que foi proferida sentença de parcial procedência em 28/05/2017, com trânsito em julgado certificado em 08/06/2017 e iniciada a fase de execução, os créditos gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o credor pretende a habilitação do crédito no valor de R\$ 55.850,49, conforme demonstrativo de débito atualizado até 26/07/2021, ou seja, anterior à data da quebra (29/03/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Processo nº : 0021350-60.2016.5.04.0741					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA.					
Reclamante : EDERSON FERREIRA					
Valores em Reais atualizados até: 26/07/2021	Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 5				
Folhas: ID: a500866, fl. 211					
Obs: Atualização da certidão de cálculos conforme petição do autor de ID: eb24ce2;					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	28/05/2018	16.637,14	19.253,63		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	28/05/2018	2.989,69	10.763,41	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	28/05/2018	14.318,35	16.570,17		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	28/05/2018	2.573,01	9.263,28	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		36.518,19	55.850,49		

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (29/03/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstricção, razão pela qual entende pela procedência da majoração pretendida;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de EDERSON FERREIRA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 50.312,49 para o valor de R\$ 55.850,49, em favor de EDERSON FERREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R\$ 12.020,42 referente aos honorários sucumbenciais e de R\$ 835,34 de honorários periciais, ambos atualizados até 26/07/2021:

0621 Honorários assistência judiciária	28/05/2018	6.604,52	7.643,20
0622 Juros honorários assist. Judiciária	28/05/2018	1.277,06	4.377,22
0691 Perícia contábil - liquidação	28/05/2018	710,80	835,34
TOTAL HONORÁRIOS		8.592,38	12.855,76

- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuraçāo colacionada nos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que os outorgados são MILTON MILKE, CARLA LUCIANA KITEMANN E FABIO DE ANDRADE MILKE, sendo cabível o rateio da importância

concernente aos honorários assistenciais (R\$ 12.020,42) na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 4.006,80), consoante o disposto no art. 257, do CC¹:

Pelo presente instrumento de procuração, EDERSON FERREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Pedro Medeiros de Farias n 215 - Bairro Menges - PIS: 1245833121-3 CPF 804935720-15 - CTPS 5198503 - S 001-0 - nomeia e constitui como seus procuradores os integrantes do escritório **MILKE ADVGADOS** - OAB/RS 5.129, CNPJ -21.428.483/0001-08, localizada na Avenida Brasil n. 1580 - Santo Ângelo - RS, CEP 98801-590, fones: 05533124959 - 05533140585, composta pelos seguintes profissionais: **MILTON MILKE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 16.235, - CPF: 158118080-20 - **CARLA LUCIANA KITZMANN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 43.986 - CPF: 712906560-53 e **FÁBIO DE ANDRADE MILKE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 54.869, CPF: 899126670-34, onde com esta se apresentar, para com os mais amplos e

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 8.012,52 para o valor de R\$ 4.006,80, em favor de FABIO DE ANDRADE MILKE, bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.006,80 em favor de MILTON MILKE e de R\$ 4.006,80 em nome de CARLA LUCIANA KITEMANN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeada a perita DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES para apresentar os cálculos de liquidação de sentença:

Nomeio o(a) contador(a) **Denise C. Marques** para em vinte dias realizar os cálculos de liquidação, nos termos dos critérios já definidos nos autos.

Entregue a conta, manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e sob a pena do art. 879, §2º, da CLT.

- no que tange à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também os equipara aos créditos trabalhistas, senão vejamos:

¹ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 835,34, em favor de DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 50.312,49 para o valor de R\$ 55.850,49, em favor de EDERSON FERREIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- minorar o crédito de R\$ 8.012,52 para o valor de R\$ 4.006,80, em favor de FABIO DE ANDRADE MILKE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.006,80, em favor de MILTON MILKE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 4.006,80, em favor de CARLA LUCIANA KITEMANN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 835,34, em favor de DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	EDERSON FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 50.312,49

Credor:	FABIO DE ANDRADE MILKE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.012,52

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EDERSON FERREIRA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 55.850,49

Credor:	FABIO DE ANDRADE MILKE
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.006,80

Credor:	MILTON MILKE
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.006,80

Credor:	CARLA LUCIANA KITEMANN
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.006,80

Credor:	DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 835,34

Credor:	05.JAQUELINE VASSOLER BUZATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0020544-49.2021.5.04.0741
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	-

Análise da Administração Judicial:

- almeja a requerente a inclusão de crédito no valor de R\$ 80.503,54 referente ao principal, bem como R\$ 11.327,56 de honorários sucumbenciais decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020544-49.2021.5.04.0741, que tramita perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, embora não tenha sido expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, tratando-se de processo em que foi proferida sentença de parcial procedência em 28/10/2021, com trânsito em julgado certificado em 24/11/2021 e iniciada a fase de execução, o crédito goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que foi expedido demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (29/03/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 75.253,46 referente ao principal e R\$ 11.413,02 de honorários sucumbenciais:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: JAQUELINE VASSOLER BUZATTO	Reclamado: VASSOLER COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Período do Cálculo: 01/09/2016 a 31/07/2021	Data Ajuizamento: 11/08/2021
	Data Liquidação: 29/03/2022
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	75.253,46
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.472,78
HONORARIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO	11.413,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO	0,00
HONORARIOS LÍQUIDOS PARA EGLON MEDEIROS MARQUES	883,45
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EGLON MEDEIROS MARQUES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.521,74
Total Devido Pelo Reclamado	92.544,45

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JAQUELINE VASSOLER BUZATTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no caso, a credora JAQUELINE VASSOLER BUZATTO pretende a inclusão de créditos que não são de sua titularidade (honorários periciais, custas e contribuições previdenciárias), o que não se pode admitir;
- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 75.253,46, em favor de JAQUELINE VASSOLER BUZATTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que os outorgados compõem a FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/RS 10.024), devendo o crédito ser relacionado em favor da Sociedade:

FONTOURA DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	OAB: 010024
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1868 SALA 102. CENTRO - SANTO ÂNGELO/RS	

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 11.413,02, em favor de FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado o perito EGLON MEDEIROS MARQUES para apresentar os cálculos de liquidação de sentença:

Nomeio o(a) contador(a) Eglon Medeiros Marques para em vinte dias realizar os cálculos de liquidação, observando os critérios já definidos nos autos.
Intimem-no(a).

- no que tange à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também os equipara aos créditos trabalhistas, senão vejamos:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 883,45, em favor de EGLON MEDEIROS MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 75.253,46, em favor de JAQUELINE VASSOLER BUZATTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o valor de R\$ 11.413,02, em favor de FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 883,45, em favor de EGLON MEDEIROS MARQUES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JAQUELINE VASSOLER BUZATTO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JAQUELINE VASSOLER BUZATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 75.253,46

Credor:	FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 11.413,02

Credor:	EGLON MEDEIROS MARQUES
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 883,45

Credor:	06.JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Origem:	Contrato Particular de Prestação de Serviços Advocatícios
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	-

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 107.551,96, atualizado até julho/2022, decorrente de contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios entabulado entre as partes em 17/07/2018, dentre os extraconcursais (artigos 67 e 84 da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, da análise da documentação carreada, verifica-se que, de fato, foi firmado contrato particular de prestação de serviços advocatícios entre as partes em 17/07/2018, com escopo de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da ora Falida;
- quanto à contraprestação devida, resultou pactuado o pagamento do valor de R\$ 100.000,00, a ser realizado da forma a seguir:

QUARTA. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pela prestação dos serviços ora contratados, o valor total inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), líquidos, sem abatimento de imposto de renda ou quaisquer outras deduções legais/fiscais, da seguinte forma: **a)** a título de entrada, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista, em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente Instrumento; **b)** o saldo remanescente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 40 (quarenta) parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com primeiro pagamento previsto para a data de 05/09/2018 e, o último, para a data de 05/01/2022.

- *in casu*, estando o Instrumento assinado pelas partes e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC;

- no que tange ao *quantum debeatur*, o credor alega que a ora Falida adimpliu tão somente as parcelas vencidas em 25/09/2018, 25/12/2018, 25/01/2019, 25/03/2019 e 25/04/2019, resultando no saldo devedor de R\$ 94.173,55, em 04/11/2021, consoante notificação extrajudicial enviada pelo Procurador à devedora em 04/11/2021 e com AR positivo em 11/11/2021;
- sustenta, outrossim, que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 em 21/01/2022, pretendendo a habilitação do valor de R\$ 107.551,96, atualizado até julho/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS

Atualização de débitos ref. honorários contratuais proc. falência Vassoler & Cia. Ltda.

Data de atualização dos valores: **julho/2022**

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Honorários em aberto	04/11/2021	94.173,55	102.770,02	8.221,60	0,00	0,00	110.991,62
2	Pagamento	21/01/2022	-3.000,00	-3.244,96	-194,70	0,00	0,00	-3.439,66
Sub-Total								R\$ 107.551,96
TOTAL GERAL								R\$ 107.551,96

- assim, essa Administração Judicial solicitou a apresentação de demonstrativo de débito atualizado até a data da convocação da recuperação judicial em falência (29/03/2022), mercê do art. 9º, II, da LRF, tendo sido prontamente apresentado pelo credor:

PLANILHA DE DÉBITOS

Atualização de débitos ref. honorários contratuais proc. falência Vassoler & Cia. Ltda. - de acordo com art. 9º, II/LRF

Data de atualização dos valores: **março / 2022**

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Honorários em aberto	04/11/2021	94.173,55	98.511,44	3.940,46	0,00	0,00	102.451,90
2	Pagamento	21/01/2022	-3.000,00	-3.110,50	-61,17	0,00	0,00	-3.171,67
Sub-Total								R\$ 99.280,23
TOTAL GERAL								R\$ 99.280,23

- dessa forma, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 99.280,23, atualizado até março/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Falida;

- no que tange à classificação, o credor pretende a habilitação do crédito dentre os extraconcursais, vez que decorrente de contrato de prestação de serviços para fins de patrocínio do pedido de recuperação judicial, mercê da previsão dos artigos 67 e 84 da LRF;

- no caso em liça, a Administração Judicial reconhece que o requerente prestou serviços à ora Falida, tendo ajuizado o pedido de recuperação judicial e patrocinado o processo até a convolação da recuperação judicial em falência;

- no ponto, o Requerente invoca a decisão proferida pelo Colendo STJ ao apreciar caso semelhante ao em testilha:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005.

1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários).

2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial.
3. Ao definir o significado da expressão "durante a recuperação judicial", a Quarta Turma assentou que "abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)" (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015).
4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões "créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor" ou "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados" durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005.
5. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursalidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio. Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilegio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados.
6. No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência. É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da recuperação.
7. Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que, ciente da crise econômica e financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência.
8. À luz do princípio geral da presunção de boa-fé, cabia a qualquer um dos credores, à massa falida ou ao administrador judicial aventar a eventual má-fé do prestador do serviço, o que não ocorreu, sobressaindo, outrossim, a consonância dos honorários contratados com o parâmetro mínimo estipulado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo."
- (REsp 1368550/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

- ao comentar a extraconcursalidade idealizada pelo inciso V, do art. 84, da LRF, assim refere o acórdão:

"Nesse diapasão, deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda.”

- como se vê, a hipótese serve para fomentar as atividades do devedor em recuperação judicial, privilegiando aqueles que fornecem bens ou serviços durante o procedimento;
- seja como for, tendo sido a recuperação judicial convolada em falência em 29/03/2022, ou seja, após a publicação da Lei 14.112/2020, aplica-se o art. 84, I-E, da LRF à espécie, *in verbis*:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- por sua vez, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- assim, considerando que o crédito decorre de contrato firmado no dia do ajuizamento do pedido de recuperação, para fins de patrocínio do processo, de fato, enquadra-se dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.

judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- nesse contexto, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 99.280,23, em favor de JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 99.280,23, em favor de JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOÃO ADILSON ANDRIOLI GONZATTO
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 99.280,23

Credor:	07.JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0020469-83.2016.5.04.0741
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 30.316,75

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração do crédito de R\$ 30.316,75 para o valor de R\$ 40.036,73 referente ao principal e a inclusão do crédito de R\$ 7.851,46 concernente aos honorários sucumbenciais decorrentes de acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 0020469-83.2016.5.04.0741, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- estando os créditos corporificados em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico, de ordem do Dr. Juiz do Trabalho Edson Moreira Rodrigues, para fins de habilitação no processo de falência de VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA. CNPJ: 91.603.829/0001-34, autuado na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo- RS, sob o nº 5000128-56.2018.8.21.0029/RS, que JOSE CARLOS GUERSS BUENO - CPF: 275.562.200-87, faz jus ao crédito de R\$ 40.036,73 (quarenta mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos), a título de créditos trabalhistas; RÉGIS PATRICK LIMA - OAB/RS: 69.924 - CPF: 999.919.180-00 , ao crédito de R\$ 7.851,46 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de assistência judiciária, **atualizados até 29-3-2022**, ambos os créditos decorrentes da sentença de homologação de acordo proferida em 11-5-2017 nos autos da ação autuada sob o nº 0020469-83.2016.5.04.0741, distribuída em 4-5-2016, sendo autor(a) JOSE CARLOS GUERSS BUENO e ré VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA.

SANTO ANGELO/RS, 11 de abril de 2022.

- assim, estando os valores atualizados até 29/03/2022, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 30.316,75 para o valor de R\$ 40.036,73, em favor de JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, embora a certidão de habilitação de créditos exarada indique como titular tão somente RÉGIS PATRICK LIMA, da análise da procuração e substabelecimento acostados aos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que os profissionais que atuaram no feito são RÉGIS PATRICK DE LIMA e THIAGO ALFARO MESSINA, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 7.851,46) na proporção de 50% para cada procurador (R\$ 3.925,73), consoante o disposto no art. 257, do CC³:

Por este instrumento particular de substabelecimento de Procuração, eu Dr. DR. RÉGIS PATRICK DE LIMA, OAB/RS 69924, com escritório profissional à Rua Florêncio de Abreu, 1505, Sala 17, Ed. Tropical Center, centro, Santo Ângelo-RS, SUBSTABELEÇO TODOS OS PODERES que me foram outorgados por **JOSE CARLOS GUERSS BUENO**, no instrumento procuratório firmado para ajuizamento de Reclamatória Trabalhista em face De VASSOLER VASSOLER CIA LTDA, para o fim especial de defender seus interesses, **COM RESERVA DE IGUAIS PODERES**, para o DR. THIAGO ALFARO MESSINA, OAB/RS 68.824.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

³ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 6.304,75 para o valor de R\$ 3.925,73, em favor de THIAGO ALFARO MESSINA, bem como a inclusão do crédito de R\$ 3.925,73, em favor de RÉGIS PATRICK DE LIMA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 30.316,75 para o valor de R\$ 40.036,73, em favor de JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- minorar o crédito de R\$ 6.304,75 para o valor de R\$ 3.925,73, em favor de THIAGO ALFARO MESSINA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.925,73, em favor de RÉGIS PATRICK DE LIMA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 30.316,75

Credor:	THIAGO ALFARO MESSINA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.304,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOSÉ CARLOS GUERSS BUENO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 40.036,73

Credor:	THIAGO ALFARO MESSINA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.925,73

Credor:	RÉGIS PATRICK DE LIMA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.925,73

Credor:	08. LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0020488-50.2020.5.04.0741
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	-

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a habilitação de crédito decorrente de sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 0020488-50.2020.5.04.0741, que tramita perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS;
- no caso, não tenha sido expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, tratando-se de processo em que foi proferida sentença de parcial procedência em 11/11/2020, com trânsito em julgado certificado em 26/08/2021 e iniciada a fase de execução, o crédito goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até 19/11/2021, ou seja, anterior à data da quebra (29/03/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Reclamante: LUCAS SALOMAO VIEIRA DA SILVA	Reclamado: VASSOLER COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA	Período do Cálculo: 01/09/2019 a 30/04/2020	Data Ajuizamento: 25/06/2020	Data Liquidação: 19/11/2021																		
Resumo da Atualização do Cálculo																						
Descrição do Saldo Devedor por Credor																						
<table border="1"> <tr> <td>LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</td> <td>8.886,39</td> </tr> <tr> <td>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS</td> <td>525,16</td> </tr> <tr> <td>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS</td> <td>1.352,43</td> </tr> <tr> <td>IRPF SOBRE HONORARIOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA</td> <td>800,00</td> </tr> <tr> <td>IRPF SOBRE HONORARIOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Total Devido Pelo Reclamado</td> <td>11.563,98</td> </tr> </table>					LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.886,39	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	525,16	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS	1.352,43	IRPF SOBRE HONORARIOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS	0,00	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA	800,00	IRPF SOBRE HONORARIOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00	Total Devido Pelo Reclamado	11.563,98
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.886,39																					
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	525,16																					
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS	1.352,43																					
IRPF SOBRE HONORARIOS PARA ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS	0,00																					
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA	800,00																					
IRPF SOBRE HONORARIOS PARA DANIEL BORTOLON DA SILVA	0,00																					
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00																					
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00																					
Total Devido Pelo Reclamado	11.563,98																					

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (29/03/2022), mercê do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência da inclusão pretendida;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.886,39, em favor de LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de crédito no valor de R\$ 1.352,43 referente aos honorários sucumbenciais e de R\$ 800,00 de honorários periciais;
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que as outorgadas são DANIÉLI MISSIO e ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS, não havendo dúvidas que são titulares do crédito, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 1.352,43) na proporção de 50% para cada procurador (R\$ 676,21), consoante o disposto no art. 257, do CC⁴:

OUTORGANTE: LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de motorista, inscrito no CPF sob nº 030.169.240-80, RG 1114155466, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 378, Bairro Centro Sul, em Santo Ângelo-RS cep: 98801048

OUTORGADAS: DANIÉLI MISSIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.175 e no CPF sob o nº 980.504.860-87, ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 93.566 e no CPF sob o nº 015.732.050-28, todas com Escritório jurídico à Rua Antunes Ribas, 1490, sala 201, Galeria Fenícia, Centro, na Cidade de Santo Ângelo-RS, Cep: 98.801-630, telefone 55 3312 – 9872; e-mail: danimissio@terra.com.br, andreiaadvrs@gmail.com, onde recebem avisos e intimações.

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

⁴ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 676,21, em favor de DANIÉLI MISSIO e R\$ 676,21 em nome de ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado o perito DANIEL BORTOLON DA SILVA para apresentar os cálculos de liquidação de sentença:

Nomeio o(a) contador(a) Daniel Bortolon da Silva para em vinte dias realizar os cálculos de liquidação, observando os critérios já definidos nos autos. Intimem-no(a).

- no que tange à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também os equipara aos créditos trabalhistas, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 800,00, em favor de DANIEL BORTOLON DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 8.886,39, em favor de LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 676,21, em favor de DANIÉLI MISSIO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);

- incluir o crédito no valor de R\$ 676,21, em favor de ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 800,00, em favor de DANIEL BORTOLON DA SILVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUCAS SALOMÃO VIEIRA DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.886,39
Credor:	DANIÉLI MISSIO
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 676,21
Credor:	ANDRÉIA F. DA ROSA SANTOS
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 676,21
Credor:	DANIEL BORTOLON DA SILVA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 800,00

Credor:	09. VILMO BUZATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0020595-60.2021.5.04.0741
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	-



Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão de crédito no valor de R\$ 168.760,68 referente ao principal, bem como R\$ 22.847,31 de honorários sucumbenciais decorrentes da reclamatória trabalhista nº 0020595-60.2021.5.04.0741, que tramita perante a Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, embora não tenha sido expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, tratando-se de processo em que foi proferida sentença de parcial procedência em 28/10/2021, com trânsito em julgado certificado em 24/11/2021 e iniciada a fase de execução, o crédito goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que foi expedido demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (29/03/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, apontando a existência de crédito no valor de R\$ 150.890,69 referente ao principal, R\$ 23.187,73 de honorários sucumbenciais e R\$ 924,54 de honorários periciais:

Reclamante: VILMO BUZATTO	Reclamado: VASSOLER COMERCIO DE FRUTAS EIRELLI	Data Ajuizamento: 27/08/2021	Data Liquidação: 29/03/2022																				
Resumo da Atualização do Cálculo																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">Descrição do Saldo Devedor por Credor</th> <th style="text-align: right; padding: 2px;">Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="padding: 2px;">LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">150.890,69</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">16.405,13</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">23.187,73</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">IRRF SOBRE HONORARIOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">0,00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">924,54</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">IRRF SOBRE HONORARIOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">0,00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">0,00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">3.091,70</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">Total Devido Pelo Reclamado</td> <td style="text-align: right; padding: 2px;">194.499,79</td> </tr> </tbody> </table>				Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	150.890,69	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	16.405,13	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO	23.187,73	IRRF SOBRE HONORARIOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO	0,00	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO	924,54	IRRF SOBRE HONORARIOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	3.091,70	Total Devido Pelo Reclamado	194.499,79
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor																						
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	150.890,69																						
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	16.405,13																						
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO	23.187,73																						
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA FRANCIELY DOS SANTOS MENEGASSO	0,00																						
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO	924,54																						
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA VILARIM EUCLIDES RIBEIRO	0,00																						
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00																						
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	3.091,70																						
Total Devido Pelo Reclamado	194.499,79																						

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de VILMO BUZATTO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no caso, o credor VILMO BUZATTO pretende a inclusão de créditos que não são de sua titularidade (honorários periciais, custas e contribuições previdenciárias), o que não se pode admitir;
- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 150.890,69, em favor de VILMO BUZATTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que os outorgados compõem a FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/RS 10.024), devendo o crédito ser relacionado em favor da Sociedade:



- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.187,73, em favor de FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado o perito VILARIM RIBEIRO para apresentar os cálculos de liquidação de sentença:

Nomeio o(a) contador(a) Vilarim Ribeiro para em vinte dias realizar os cálculos de liquidação, observando os critérios já definidos nos autos.
Intimem-no(a).

- no que tange à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também os equipara aos créditos trabalhistas, senão vejamos:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 924,54, em favor de VILARIM RIBEIRO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 150.890,69, em favor de VILMO BUZATTO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 23.187,73, em favor de FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 924,54, em favor de VILARIM RIBEIRO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	VILMO BUZATTO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VILMO BUZATTO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 150.890,69

Credor:	FONTOURA DE SOUZA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 23.187,73

Credor:	VILARIM RIBEIRO
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 924,54